

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.054, DE 2005

Torna obrigatório o exame de ordem para todos os que quiserem inscrever-se como advogado.

**Autor:** Deputado ALMIR MOURA

**Relator:** Deputado MARCELO ORTIZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa a tornar universal a obrigatoriedade de exame de ordem para todos os que quiserem inscrever-se como advogados nos quadros da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Especificamente, a proposição visa a impedir que a norma do Conselho Federal da OAB (Provimento nº 81/96) que dispensa estagiários e membros da Magistratura e Ministério Público do exame, permaneça em vigor, em dissonância com a Lei 8.906/94.

Em apenso, encontra-se o PL 5.801/2005, de autoria do Dep. Max Rosenmann, que visa revogar a exigência de exame de ordem para inscrição como advogado. Este estriba-se em argumentos pela inconstitucionalidade da exigência de exame de ordem.

Também em apenso o PL 6.470/2006, de autoria do Dep. Lino Rossi, que coloca como alternativa ao exame de ordem, para possibilitar a inscrição na OAB, dois anos de estágio junto a órgãos jurídicos federais, estaduais ou municipais. A proposição justifica-se pelo intuito de propiciar

inscrição na ordem não somente por provas, mas também por atividades profissionais práticas e repetidas.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no art. 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, as proposições não apresentam vícios. A par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa é adequada, estando conforme a LC 95/98.

No mérito, acreditamos que a razão esteja com o autor da proposição principal.

A exigência do exame de ordem para o ingresso na carreira de advogado é legal e também faz parte da história e tradição jurídicas brasileiras. Não cremos seja inconstitucional, como argumenta o PL 5.801/05, porque exigências do Poder Público sobre as condições de exercício de algumas profissões visam a atender ao interesse público de que haja um

controle sobre a atividade de categorias profissionais que sejam de importância reconhecida para a sociedade. Assim, exige-se a verificação da condição profissional dos advogados, mas não só deles, da mesma maneira exige-se isso de médicos, arquitetos, engenheiros e diversas outras categorias. Nada há de inconstitucional nesse imperativo, assim não vislumbramos razão alguma para abolir o exame de ordem.

No mérito também acerta a proposição principal ao colocar como obrigatório para todos os que desejarem se inscrever como advogados o exame de ordem. Nada há a justificar que magistrados ou membros do Ministério Público recebam dispensa. O que o exame de ordem realmente avalia é a condição de alguém atuar como advogado e não simplesmente o conhecimento jurídico. Por este prisma, não há porque dispensar quem quer que seja dessa exigência, que deve ser universalizada.

Também não cremos que mereça aprovação o PL 6470/06. Não vislumbramos qualquer problema em manter a tradição atual de exigência do exame da ordem, avaliação que não pode ser dispensada com simples estágios. O que o exame de ordem avalia é a capacidade do profissional do direito em todas as áreas, e não somente em uma atividade específica e limitada, como muitas vezes os estágios em órgãos públicos propiciam. O projeto não merece aprovação no mérito.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições sob exame e, no mérito, pela aprovação do PL 5.054/05 e rejeição do PL 5.801/05 e do PL 6.470/06.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator